



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.899 - SP (2006/0181697-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : SANTO BOCCALINI JUNIOR E OUTRO(S)
TELMA BERARDO
EMBARGADO : PLÍNIO ARRUDA ARMELIN - ESPÓLIO
REPR. POR : IRIS DE PLÍNIO DE ARRUDA ARMELIN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SALVADOR LUIZ NEVES MAZZETTO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO
EMBARGADO : LÚCIA TOSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO : RENATO MAURÍLIO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA EM FACE DE PARTICULARES. COMPETÊNCIA NO STJ. SEGUNDA SEÇÃO.

1 - O STJ adota o critério da competência em razão da matéria, não fazendo ressalva quanto à natureza das partes que figuram na lide. Precedente específico da Corte Especial (CC 110.675/DF).

2 - Cabe às Turmas de direito privado o processamento dos feitos relativos a domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação (art. 9º, § 2º, I, do RISTJ).

3 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.899 - SP (2006/0181697-8)

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : SANTO BOCCALINI JUNIOR E OUTRO(S)
TELMA BERARDO
EMBARGADO : PLÍNIO ARRUDA ARMELIN - ESPÓLIO
REPR. POR : IRIS DE PLÍNIO DE ARRUDA ARMELIN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SALVADOR LUIZ NEVES MAZZETTO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO
EMBARGADO : LÚCIA TOSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO : RENATO MAURÍLIO LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão que negou provimento ao agravo interno por ele ofertado, o qual restou assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" - Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

II. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da Súmula 182/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.

III. Agravo regimental ao qual se nega seguimento. (fl. 2.065)

Na origem, cuida-se de ação discriminatória ajuizada pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face dos embargados.

O magistrado julgou procedente o pedido para declarar serem devolutas, ou seja, pertencentes ao domínio da embargante, as terras dos imóveis objeto da ação, os quais integram o 16º perímetro município de Presidente Venceslau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra essa decisão os embargados interpuseram apelações, às quais o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento para julgar improcedente a ação discriminatória.

A embargante interpôs recurso especial, ao qual foi inadmitido na origem.

Interposto agravo de instrumento, esse igualmente foi inadmitido pela decisão de fl. 2.042, proferida pelo Min. Paulo Furtado, então relator do feito.

Nas suas razões do recursais, o embargante alega que as Turmas da 2ª Seção do STJ não possuem competência para apreciar recurso cuja ação originária é uma discriminatória na qual figura como parte pessoa jurídica de direito público.

Aduz que a competência seria das Turmas da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, XI, do Regimento interno dessa Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.899 - SP (2006/0181697-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

O embargante busca efeitos meramente infringentes, visto que não se conforma com o acórdão dessa Turma, o qual confirmou a decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento.

A distribuição da competência entre órgãos julgadores que compõem o Superior Tribunal de Justiça é definida pela natureza da relação jurídica litigiosa, consubstanciada no pedido e na causa de pedir, sem ressalvas quanto a natureza jurídica das partes que figuram na lide.

Nos termos do do Regimento interno dessa Corte Superior, a Primeira Seção possui competência genérica para apreciar os feitos relativos a direito público.

Assim:

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

XIII – direito público em geral, exceto benefícios previdenciários.

Todavia, há regra específica no § 2º do mesmo artigo que confere competência à Segunda Seção para apreciar as ações referentes a domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, com uma única ressalva, caso trate de desapropriação, hipótese em que será competente a Primeira Seção (art. 9º, § 1º, VII).

A saber:

Art. 9º ...

§ 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

I - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;

Nesse sentido, decidiu a Corte Especial no CC 110.675/DF, julgado em 18.8.2010,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no qual assim se manifestou o Min. João Otávio de Noronha:

"Sr. Presidente, o Regimento Interno diz, no art. 9º, § 2º, I, que à Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação; não faz nenhuma ressalva quanto ao ente, à natureza das partes. Como adotamos a competência em razão da matéria, a possessória é de Direito Privado.

Peço vênia à Sra. Ministra Relatora para votar pela competência da Segunda Seção." (Notas taquigráficas. Rel. originário Min. Nancy Andrighi, Rel. Para o acórdão Min. Luiz Fux.)

Aplica-se esse entendimento sobre as possessórias às ações que versem sobre domínio, como a discriminatória, porquanto igualmente a ele se refere o dispositivo regimental.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0181697-8

EDcl no AgRg no
Ag 818.899 / SP

Números Origem: 13383849 1338384902 1338384903

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : SANTO BOCCALINI JUNIOR E OUTRO(S)
TELMA BERARDO
AGRAVADO : PLÍNIO ARRUDA ARMELIN - ESPÓLIO
REPR. POR : IRIS DE PLÍNIO DE ARRUDA ARMELIN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVADOR LUIZ NEVES MAZZETTO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA
AGRAVADO : LÚCIA TOSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO : RENATO MAURÍLIO LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Direito das Coisas - Posse - Discriminatória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : SANTO BOCCALINI JUNIOR E OUTRO(S)
TELMA BERARDO
EMBARGADO : PLÍNIO ARRUDA ARMELIN - ESPÓLIO
REPR. POR : IRIS DE PLÍNIO DE ARRUDA ARMELIN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SALVADOR LUIZ NEVES MAZZETTO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO
EMBARGADO : LÚCIA TOSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO : RENATO MAURÍLIO LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária